



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-00276/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-AM

Interessado: Carlos Alberto Soares de Magalhães, Gisely da Silva Melo

DELIBERAÇÃO CEF Nº 8/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.1015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que se trata de pedido de cassação do registro de candidatura de Gisely da Silva Melo (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal nas Eleições 2019 (Grupo Agronomia - Amazonas), ainda sob a égide da [Resolução nº 1.021, de 2007](#), não mais em vigor, mas ainda aplicável ao caso;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da [Resolução nº 1.021, de 2007](#);

Considerando o pedido de cassação do registro de candidatura de Gisely da Silva Melo (suplente) ao cargo de Conselheiro Federal nas Eleições 2019 (Grupo Agronomia - Amazonas), apresentado por Carlos Alberto Soares de Magalhães, no qual alega, em síntese, que a denunciada teria se utilizado de documento falso quando da apresentação do requerimento de registro de candidatura consistente na declaração emitida pelo representante legal do Senge-AM, datada de 31 de julho de 2019, na qual consta que a denunciada é associada ao sindicato desde 24/12/2014, sob o nº 3113, que diligenciou junto ao Crea-AM e ao Senge-AM, obtendo as listagens de profissionais associados dos exercícios 2017 e 2018, nas quais não constam o nome da denunciada, e ainda, requerendo, ao final, a cassação do registro de candidatura da denunciada e abertura de processo ético, tendo juntado documentos para provar suas alegações;

Considerando que, notificada a se manifestar sobre a denúncia, a chapa respondeu, por meio do então candidato Carlos Alonso Alencar Queiroz (titular), alegando, em síntese, que se tratou apenas de um equívoco, pois sua data de filiação ao Senge-AM é 21/06/2018, sob o nº 3198, o que já foi retificado e reconhecido pelo próprio sindicato como um "erro humano", e que o nome da denunciada não consta nas listagens de profissionais associados dos exercícios 2017 e 2018 pelo fato dela ter se filiado posteriormente à emissão dessas listas, requerendo, por fim, o indeferimento da denúncia, tendo juntado documentos para provar suas alegações;

Considerando que a Assessoria Jurídica do Crea-AM se manifestou sobre o caso, conforme Manifestação nº 206/2019, concluindo "que pelo aspecto eleitoral houve perda do objeto, em virtude da chapa denunciada não ter logrado êxito no pleito";

Considerando a Decisão nº 12/2019, da CER-AM, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-AM "decidiu, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do pedido de cassação do registro de

candidatura interposto pelo interessado Carlos Alberto Soares de Magalhães, protocolado sob. 2600972/19, para no mérito negar-lhe provimento";

Considerando o recurso apresentado por Carlos Alberto Soares de Magalhães contra a Decisão nº 12/2019, da CER-AM, no qual reitera suas alegações e acrescenta que teria feito um boletim de ocorrência de suposto crime perante a autoridade policial, requerendo novamente a cassação do registro de candidatura da denunciada, tendo juntado mais documentos para provar suas alegações;

Considerando que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso;

Considerando que todas as manifestações do denunciante e da denunciada apresentadas nos autos são tempestivas e, portanto, o recurso merece ser conhecido;

Considerando que o pleito ocorreu em 30 de outubro de 2019, e a denunciada (suplente) não foi eleita, conforme se verifica da Decisão Plenária nº PL-1776/2019 ([0277926](#)), motivo pelo qual o pedido de cassação do registro de candidatura perdeu o objeto;

Considerando, no mérito, que não compete ao Confea declarar a falsidade de documentos, o que somente poderia ser feito pelo Poder Judiciário, até mesmo por se tratar de suposto crime, do qual o denunciante, inclusive, noticiou a autoridade policial, como ele mesmo afirma, e ainda, que foram prestados os devidos esclarecimentos por parte do Senge-AM quanto à emissão equivocada do documento;

Considerando que não se verifica nos autos elementos para uma eventual representação perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Carlos Alberto Soares de Magalhães em face da Decisão nº 12/2019, da CER-AM, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Decisão nº 12/2019, da CER-AM, haja vista a perda do objeto e a ausência de indícios de infração ética no caso, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 07/02/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 07/02/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 07/02/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 07/02/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 07/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0301373** e o código CRC **4FB1267B**.

Criado por joao, versão 6 por talita.machado em 07/02/2020 16:55:27.